



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Cruz Alta**

Rua Coronel Lúcio Annes Dias, 811 - Bairro: Centro - CEP: 98.005-15 - Fone: (55) 33219100 -  
www.jfrs.gov.br - Email: rscal01@jfrs.gov.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000670-34.2016.4.04.7116/RS**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA/RS

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida pelo **Município de Estrela Velha** em face do **Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS**, visando obter provimento jurisdicional, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que autorize os profissionais de enfermagem que atuam na entrega de medicamentos em unidades de saúde do município autor (postos de medicamentos), a permanecerem na realização de tal atividade, dispensando-se a presença de farmacêutico responsável nestes locais.

Para tanto, narrou que o COREN/RS, em 29 de janeiro de 2016, proferiu a Decisão n.º 008/2016, revogando expressamente a Decisão n.º 137/2012, a qual permitia aos profissionais de enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos. Sustentou que a decisão do réu causou prejuízo aos usuários do sistema de saúde do município, pois a entrega de medicamentos se dava de forma descentralizada, por meio de três unidades, sendo que somente a unidade sede conta com a presença de farmacêutico. Os outros dois postos são atendidos por profissionais da área de enfermagem. Como o município não possui estrutura para atender à decisão do COREN, toda a entrega da medicação centralizou-se naquela unidade de saúde atendida por farmacêutico, dificultando o acesso da população que reside em locais distantes. Defendeu que a Decisão do COREN n.º 008/16 *"extrapola os limites previstos na legislação que regulamenta a atuação dos profissionais de enfermagem, estabelecendo restrições ao pleno exercício da profissão, de maneira integrada às equipes de atenção e atendimento em saúde e contrariando frontalmente as disposições constitucionais sobre o tema, especialmente o art. 198, da Constituição Federal"*. Citou precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que acolhem a tese de que *dispensários de medicamentos* não necessitam da presença de farmacêutico. Pugnou pelo deferimento da tutela de urgência e, ao final, pela procedência dos pedidos. Juntou documentos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Cruz Alta**

Determinada a emenda a inicial para correção do valor da causa (E3), bem como deferida a tutela provisória requerida.

O autor emendou a inicial (E7).

O COREN/RS opôs embargos declaratórios com efeitos infringentes, argumentando, em síntese, a ocorrência de contradição e de omissão (E13), os quais não foram conhecidos por intempestivos (E19).

O Conselho Regional de Farmácia do RS - CRF/RS manifestou interesse jurídico na demanda, postulando seu ingresso no polo passivo (E15). Sendo deferido o ingresso na condição de assistente simples (E31).

O COREN/RS apresentou contestação (E16) sustentando que a dispensação é ato privativo do profissional farmacêutico, ressaltando que tal ato não se restringe à mera entrega de medicamentos, mas compreende atividades como seleção, aquisição, armazenamento e controle de armazenamento, avaliação da prescrição e de possíveis interações medicamentosas e alimentares, orientando ao paciente acerca de sua utilização, posologia e dos efeitos colaterais, etc, alegando que, *"exigir dos profissionais de enfermagem que exerçam atividade cujo conhecimento técnico em farmacologia não possuem, implica em obrigá-los a atuarem em desvio de função na execução de atividades para as quais não foram contratados e tampouco possuem formação técnico/legal."* Teceu considerações acerca das alterações da Lei 13.021/2014, argumentando que os dispensatórios de medicamento da rede pública, e também aqueles dos hospitais, passam ser considerados como farmácias. Defendeu a higidez da Decisão n.º 08/2016 a qual revogou a decisão 137/2012. Além disso, aduziu que parte autora realiza assistência farmacêutica apenas com medicamento, ignorando a necessidade de procedimentos para garantir segurança e eficácia do atendimento; que o autor não provou que a dispensa de medicamentos controlados e antimicrobianos ocorre somente na unidade da sede, naquela em que admitiu-se estar lotado farmacêutico. Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão que concedeu a liminar e, no mérito, pelo julgamento de improcedência improcedência.

O COREN/RS apresentou pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência e que não conheceu os embargos de declaração (E26).

Sobreveio réplica (E28).

O Ministério Público Federal manifestou interesse na intervenção (E29).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Cruz Alta**

Indeferidos os pedidos de reconsideração e determinada a intimação das partes para dizer quanto as provas pretendidas (E31).

O COREN/RS requereu a produção de prova testemunhal e documental (E40). O autor requereu a produção de prova testemunhal (E41). O MPF opinou pelo indeferimento das provas postuladas (E46).

Indeferidos os pedidos probatórios (E48). O COREN/RS interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão, o qual não foi conhecido por intempestivo (E60).

O MPF apresentou parecer de mérito, opinando pela procedência dos pedidos (E63).

O CRF/RS apresentou manifestação. Inicialmente informou o descumprimento da medida antecipatória e teceu considerações sobre os conceitos de farmácia e dispensário de medicamentos, notadamente após a Lei n.º 13.021/2014. Disse que a parte autora realiza fracionamento de medicamentos em suas unidades básicas de saúde, mas que tal procedimento não é realizado por profissionais farmacêuticos. Reiterou que o ato de dispensação é privativo do farmacêutico, sendo que a "mera entrega", referida pela parte autora, é etapa da dispensação, impossível de ser dissociada do todo. Referiu a importância da adequada dispensação dos medicamentos, sobretudo em relação aos aspectos sanitários, sociais e econômicos. Teceu considerações acerca do direito constitucional à saúde e do direito à assistência farmacêutica. Ao final, afirmou ser imprescindível a obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico em estabelecimentos que dispensam medicamentos, em especial após a Lei n.º 13.021/2014, requerendo a improcedência dos pedidos do autor; Juntou documentos (E64).

Determinada a intimação das partes quanto aos documentos juntados (E68).

O COREN/RS requereu a produção de novas provas (E76).

Foi determinada a intimação do CRF/RS para que juntada de documentos que entendesse necessários, bem da para autora para que se manifestasse quanto a manifestação do E76 (E78).

O CRF/RS anexou aos autos relatório de fiscalização (E85).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Cruz Alta**

O MPF reiterou o parecer de mérito anexado ao E63. Autor e réu reiteraram seus pedidos de acolhimento e desacolhimento da pretensão (E94 e E93, respectivamente)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARMENTE

A questão dos autos versa exclusivamente sobre matéria de direito, qual seja, a de que se, consideradas as atribuições legais do profissional de enfermagem, é possível que este exerça a atividade de entrega de medicamentos nas unidades municipais de saúde.

Reputo, por isso, prescindível ao deslinde do feito a produção probatória requerida pelo COREN/RS. Reitero que o presente processo envolve sobretudo o equacionamento de questão de direito, razão pela qual as informações requeridas pouco contribuem a tanto.

Diante disso, viável o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia, em síntese, à possibilidade de os profissionais de enfermagem procederem à entrega de medicação nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos, o que foi vedado pela Decisão COREN/RS n.º 08/2016, cujo teor, por oportuno, transcrevo:

***Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.***

*§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;*

*§2º Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: "Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;"*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Cruz Alta**

*Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos. (grifei)*

A princípio, cabe explicitar a questão da situação dos dispensários de medicamentos em face da legislação aplicável e da exigência da presença do profissional farmacêutico.

A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

O art. 4º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73, ainda em plena vigência, conceitua que dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Aliás, o STJ já decidiu que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, por se tratarem de simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para atendimento a pacientes daquela unidade de saúde, sob a supervisão de médicos que os prescrevem. Veja-se:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE.*

*1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico".*

*2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 518.115/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014) (grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.*

*1. Observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.*

*2. As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Cruz Alta**

*apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes."* (REsp 1.110.906/SP, deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012.) Agravo regimental improvido.

*(AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014) (grifei)*

Cumprе ressaltar, igualmente, que se frustrou a tentativa de extinguir os dispensários de medicamentos, tendo em vista o veto da Presidente da República aos arts. 9º e 17 da Lei n.º 13.021/2014, que atribuía somente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabelecia prazo para os dispensários de medicamentos transformarem-se em farmácias, justamente por serem figuras distintas que não se confundem.

A mensagem do referido veto tem o seguinte teor:

*MENSAGEM Nº 232, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.*

*Senhor Presidente do Senado Federal,*

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 41, de 1993 (no 4.385/94 na Câmara dos Deputados), que 'Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas'.*

*Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:*

*Arts. 9º e 17*

*'Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficiais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.'*

*'Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.'*

*Razões dos vetos*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Cruz Alta**

*'As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.'* (destaquei)

(...)

*Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.*

Como visto, descabida a equiparação do dispensário de medicamentos à farmácia, para o fim de lhes impor as mesmas exigências legais, pois as atividades desempenhadas por ambos não são idênticas. Na verdade, o dispensário limita-se a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos, que cabe à farmácia, nos termos do art. 3º da Lei n.º 13.021/2014.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal". Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Cruz Alta**

5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) (grifei)

4ª Região: Tal posicionamento também encontra eco na jurisprudência do TRF da

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CRF/PR. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua 'Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. (TRF4, AG 5053888-82.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 07/06/2017) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. (IN)EXIGIBILIDADE. 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73). 2. A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Cruz Alta**

*nela se fundou. (TRF4, AC 5053502-72.2014.404.7000) (TRF4, AG 5054891-72.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/03/2017) (grifei)*

Portanto, malgrado a jurisprudência tenha pacificado a questão da desnecessidade da presença de um farmacêutico em dispensário de medicamentos, a Decisão COREN/RS n.º 08/2016 determina a vedação, aos profissionais de enfermagem, de realizarem a dispensação de medicamentos nos referidos dispensários. Tal restrição, contudo, não deve prevalecer, pela ausência de respaldo legal.

Sublinhe-se que a anterior Decisão COREN/RS n.º 137/2012 expressamente diferenciava o ato de entrega de medicamentos do ato de dispensação, autorizando ao profissional de enfermagem a efetuar a entrega, mas consignando que a dispensação é ato privativo do farmacêutico, *in verbis*:

*Art.1º - Aos Profissionais de Enfermagem é permitida a entrega de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.*

*Parágrafo Primeiro: A entrega dos medicamentos deve ser supervisionada por 01 (um) Farmacêutico Responsável Técnico.*

*Parágrafo Segundo: A farmácia e/ou dispensário de medicamentos onde se realizará a prestação do serviço deve estar regular junto ao Conselho Regional de Farmácia e Vigilância Sanitária.*

*Art. 2º - A dispensação de medicamentos é ato privativo dos Profissionais Farmacêuticos. (grifei)*

Assim, a Decisão COREN/RS n.º 08/2016, ao suprimir a diferenciação entre o ato de entrega e de dispensação de medicamento, estabeleceu restrição ao exercício profissional sem qualquer amparo legal, à medida que a Lei n.º 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, disciplina:

*Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de **enfermagem**, cabendo-lhe:*

(...)

*II - como integrante da equipe de saúde:*

(...)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Cruz Alta**

*c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*

Logo, ainda que ausente a expressa previsão sobre a possibilidade de entrega de medicamento, a lei não impõe vedação ao ato, de modo que os normativos infralegais não podem restringir o exercício da profissão.

De acordo com os autos, a Decisão COREN/RS n.º 008/2016 ampara-se em Parecer Normativo do COFEN de n.º 002/2015, segundo o qual *"os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) não possuem competência, ética e legal para realizar dispensação e/ou supervisão de unidades farmacêuticas, sendo desfavorável a esta prática, pelos profissionais de enfermagem"*. Todavia, a proibição do ato de dispensação já constava da Decisão COREN/RS n.º 137/2012, afinal a dispensação exige a prestação indispensável de informações quanto ao uso e conservação de medicamento, atividade privativa do farmacêutico, mas que não se confunde com o mero ato de entrega da medicação.

A respeito, é uníssona a jurisprudência da Terceira e Quarta Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de ser ilegal a Decisão COREN/RS n.º 008/2016 na parte em que proíbe simples entrega de medicamento pelos profissionais de enfermagem em dispensários de medicamentos, previstos no art. 4º, XIV, da Lei n.º 5.991/73, devendo ser ressalvados tão-somente os medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n.º 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Veja-se:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COREN-RS. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO EM DISPENSÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei n.º 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei n.º 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei n.º 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Tendo o e. STJ, ao julgar o REsp n.º 1.110.906 havido como representativo de controvérsia, firmado orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, somado ao fato de que a Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde', resta descabida a vedação determinada no art. 2º da Decisão COREN-RS N.º 008/2016. (TRF4, AG 5052086-49.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/04/2017)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Cruz Alta**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. COREN-RS n.º 008/2016. 1. O fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro. 2. Não deve prevalecer a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário, em face da Decisão COREN-RS n.º 008/2016 (TRF4, AG 5031805-72.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 29/09/2016)*

Em suma, considerando que o pedido inicial restringe-se à declaração de possibilidade de entrega de medicamentos por profissionais da área de enfermagem, o **que deverá ser feito conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento dos fármacos**, sendo que tal atividade não se confunde com a dispensação de medicamentos - privativa do profissional farmacêutico -, deve ser julgada procedente a demanda.

Outrossim, esclareço que a entrega de medicamentos cuja possibilidade ora se declara compreende, nos termos da Decisão COREN/RS n.º 137/2012, o simples ato de transferir um medicamento do estoque/prateleira para as mãos do usuário e não medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n.º 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Por fim, destaco que eventuais desvios de finalidade ou irregularidades apontadas pela fiscalização do COREN/RS ou do CRF/RS, devem ser coibidos mediante o poder de polícia administrativa que possuem, o que não autoriza a proibição geral e irrestrita ao exercício profissional, ao arrepio da lei e em prejuízo da população local.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ratifico a tutela provisória postulada e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a possibilidade dos profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem) entregarem medicamentos à população do Município de Estrela Velha, salvo os antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n.º 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.**

Diante da sucumbência do réu COREN/RS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais restam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, forte no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Cruz Alta**

Sem condenação do assistente simples CRF/RS, nos termos do art. 94 do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC eda Súmula 490 do STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 4ª Região, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, dê-se baixa.

Publicação e registro automáticos. **Intimem-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **LÚCIO RODRIGO MAFFASSIOLI DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005255281v10** e do código CRC **a302a370**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LÚCIO RODRIGO MAFFASSIOLI DE OLIVEIRA

Data e Hora: 27/12/2017, às 17:25:20

---

5000670-34.2016.4.04.7116

710005255281 .V10



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000670-34.2016.4.04.7116/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS (INTERESSADO)

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS (RÉU)

**APELADO:** MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA/RS (AUTOR)

**APELADO:** OS MESMOS

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. COREN/RS. CFR/RS. DECISÃO COREN-RS Nº 008/2016. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO EM DISPENSÁRIO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

. Ao magistrado cabe a tarefa de conduzir o processo, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias.

. Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

. O e. STJ, ao julgar o REsp n.º 1.110.906 havido como representativo de controvérsia, firmou orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, somado ao fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde', resta descabida a vedação determinada no art. 2º da Decisão COREN-RS Nº 008/2016.

**ACÓRDÃO**

**5000670-34.2016.4.04.7116**

**40000500512.V3**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de junho de 2018.

---

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000500512v3** e do código CRC **bb1a11fb**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
Data e Hora: 21/6/2018, às 10:42:3

---

**5000670-34.2016.4.04.7116**

**40000500512 .V3**